



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
ESTADO DE MINAS GERAIS**

PROJETO DE LEI Nº ⁰³⁶~~035~~/2019

“DISPÕE sobre a obrigatoriedade de divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas médicas, realização de exames e cirurgias na Rede Pública Municipal no âmbito do Município de Araguari-MG, mediante meio eletrônico, e dá outras providências. ”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a presente Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo obrigado a divulgar lista a ser disponibilizada nos sites oficiais da Secretaria Municipal de Saúde informando a relação de pacientes que aguardam pela realização de consultas médicas, exames e cirurgias em estabelecimentos da Rede Pública de Saúde do Município de Araguari-MG e com as Clínicas Conveniadas, por meio eletrônico, com acesso irrestrito e universal, obedecendo aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, todos previstos no artigo 37 da Constituição Federal, devendo ser mantida a privacidade do listado.

§ 1º. As informações a serem divulgadas devem conter:

- I – os dígitos do Cartão Nacional de Saúde e data de nascimento, garantindo a identificação do paciente sem ferir a sua privacidade;
- II – a data de solicitação da consulta, exame ou intervenção cirúrgica;
- III – a data de inserção do nome do paciente na fila da lista de espera na área médica na qual foi solicitada o atendimento;
- IV – a estimativa de prazo médio para o atendimento solicitado;
- V – a relação dos inscritos habilitados para o respectivo exame, consulta ou procedimento cirúrgico requerido;
- VI – a relação de pacientes já atendidos, com identificação por meio do número do Cartão Nacional de Saúde.

§ 2º. As listagens disponibilizadas deverão ser específicas para cada modalidade de consulta, exame ou intervenção cirúrgica aguardada e abranger todos os pacientes

inscritos nas diversas unidades de saúde do Município de Araguari-MG, incluindo as entidades conveniadas ou quaisquer outras prestadoras de serviços públicos no âmbito da saúde que recebam recursos públicos do Município de Araguari-MG.

§ 3º. As informações deverão ser atualizadas pela Secretaria Municipal de Saúde semanalmente.

Art. 2º. Publicada as informações, a listagem será classificada pela data de inscrição, separando os pacientes inscritos dos já beneficiados.

Art. 3º. A Secretaria Municipal de Saúde do Município de Araguari-MG deverá seguir rigorosamente a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes.

§ 1º. Fica assegurada a alteração na ordem cronológica de inscrição das listas de espera, com fundamento em critério de gravidade do estado clínico do paciente, devendo ser apresentado parecer médico do profissional competente que ateste o estado de acuidade no caso de consultas, cirurgias e exames solicitados consideradas urgentes. O parecer médico deverá ser guardado nos arquivos dos estabelecimentos da Rede Pública de Saúde do Município de Araguari-MG e nas Clínicas Conveniadas, de forma a preservar a privacidade do paciente.

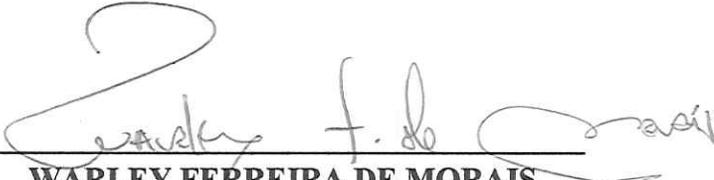
§ 2º. Havendo a necessidade de alteração da lista de espera, deverá ser comunicado o respectivo à Secretaria Municipal de Saúde, devendo ainda essa lista ser atualizada num prazo máximo de 48h (quarenta e oito horas) da ocorrência do evento que elaborou essa alteração, indicando detalhadamente os motivos desta modificação.

Art. 4º. É de responsabilidade da equipe da unidade de saúde à qual o paciente está vinculado a manutenção ou a execução do mesmo na respectiva listagem.

Art. 5º. A inscrição em listagem de espera não confere ao paciente ou à sua família o direito subjetivo à indenização se a consulta, o exame ou a cirurgia não se realizar em decorrência de alteração justificada da ordem previamente estabelecida.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, em 7 de março de 2019.


WARLEY FERREIRA DE MORAIS
Vereador Proponente

JUSTIFICATIVA

A saúde pública sempre foi objeto de inúmeras críticas pela falta de transparência e pela dificuldade dos pacientes de acesso ao serviço e atendimento adequado e respeitoso.

Desta forma, o presente Projeto de Lei visa garantir a transparência e a publicidade das listas de espera de consultas, exames e procedimentos cirúrgicos financiados com recursos públicos do Sistema Único de Saúde (SUS) no Município de Araguari, Estado de Minas Gerais, visando ainda maior transparência, agilidade, justiça e bons resultados para aqueles que utilizam o Sistema Único de Saúde, bem como é uma forma de ocorrer o controle social dos atos públicos.

A transparência, neste caso, possibilita a ampla fiscalização pelos pacientes e pelo próprio Sistema Único de Saúde, além do controle exercido por todos os órgãos de controle da Administração Pública, bem como de todos os demais interessados, de modo a reduzir a possibilidade da ocorrência de fraudes e equívocos, tratando-se a saúde pública com mais respeito.

Com a implantação desse sistema de transparência, estaremos contribuindo para o aperfeiçoamento e fortalecimento dos mecanismos de prevenção e de combate a corrupção no Sistema Único de Saúde, para uma administração pública transparente, baseada em princípios éticos e democráticos, visando aproximar o cidadão ao sistema público, viabilizando e consolidando a democracia.

O presente projeto não acarreta despesas extras para a Prefeitura, pois o Município de Araguari já possui página própria na rede mundial de computadores, a qual requer atualização e manutenção, serviços nos quais certamente funcionários já foram designados, não se vislumbrando a ocorrência de novas despesas capazes de impactar o cofre municipal, muito menos atribui novas competências a Administração Pública, visando apenas a publicidade dos atos praticados pela gestão pública, não carregando vícios de propositura.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da nossa Carta Magna, nos seguintes termos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

[..]”.

Não há dúvidas que o presente Projeto de Lei versa sobre assunto de interesse local, pois não se trata de matéria de competência exclusiva da União (artigo 22 da CF), e ainda garante a publicidade dos atos da Administração Pública, princípio constitucional que deve ser observado pela gestão pública em todos os seus atos, pois é o pilar da democracia.

Ainda, a Constituição Federal, em seu artigo 196, prevê que:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Além do mais, quando falamos em direito administrativo, a publicação dos atos é requisito de eficácia.

O artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, prevê o direito fundamental à informação, *in verbis*:

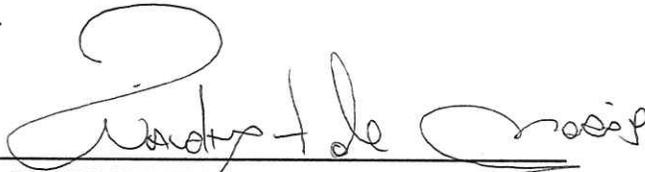
“XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”.

Portanto, percebe-se que o presente Projeto de Lei guarda extrema consonância com a Constituição Federal. Além disso, tal Projeto de Lei não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local, bem como, não regula a forma ou o conteúdo da prestação de serviços públicos. Assim, não guarda vício de natureza formal, pois limita-se a especificar a obrigação de divulgação e publicidade de informações, garantindo assim a efetividade de direitos e princípios constitucionais.

O fato da norma estar direcionada ao Poder Público não implica que ela deva ser de iniciativa do Prefeito Municipal, caso contrário, caracterizaria um engessamento do Poder Legislativo, um desprestígio à sua elevada função institucional no Estado de Direito.

Ainda, navegando um pouco mais fundo, caso toda iniciativa de norma capaz de gerar algum tipo de despesa à Administração fosse reservada ao Chefe do Executivo, até mesmo disciplinas relativas a nome de logradouros seriam suprimidas do Poder Legislativo, pois estas possuem a necessidade de confecção de novas placas, sua colocação nos locais próprios etc.

Diante do exposto, solicitamos aos nobres pares o necessário apoio para a aprovação do presente Projeto de Lei.


WARLEY FERREIRA DE MORAIS
Vereador Proponente